

INTERESSADA: FACULDADE DE CIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO DE LIMOEIRO –  
FACAL  
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO DA  
MONOGRAFIA PARA CONCLUSÃO DE CURSO  
RELATOR: CONSELHEIRO ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA  
PROCESSO Nº 45/2007

**PARECER CEE/PE Nº 95/2007-CES**

**APROVADO PELO PLENÁRIO EM 03/07/2007**

---

## **I – RELATÓRIO:**

A FACAL – Faculdade de Ciências da Administração de Limoeiro, protocolou ofício DF Nº 07/2007, em 3 de abril de 2007, dirigido ao presidente deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, solicitando exame e parecer sobre o processo instaurado por MARCELO GOMES DA SILVA, aluno do último período do curso de Administração.

O processo encontra-se instruído pelos seguintes documentos:

- ofício da FACAL ao CEE/PE
- parecer da FACAL sobre o processo em tela
- ata da reunião do Conselho Departamental indeferindo o pleito do estudante
- ofício do aluno ao Conselho Departamental
- Resolução CNE/CES nº 1, de 2 de fevereiro de 2004, e sua retificação
- Resolução CNE/CES nº 4, de 13 de julho de 2005
- Informativo do Aluno da FACAL
- Portaria nº 01/2007 do Conselho Departamental da FACAL, datado de 26 de fevereiro de 2007.

## **II – ANÁLISE:**

O presente processo foi distribuído ao Conselheiro José Ricardo Dias Diniz, da Comissão de Legislação e Normas; este, enquanto presidente da CLN, considerou que a tramitação deveria ser através da Câmara de Educação Superior, que redistribuiu a esta relatoria.

A FACAL solicitou do CEE/PE parecer sobre o processo instaurado pelo aluno do último período do curso de Administração MARCELO GOMES DA SILVA, em que o mesmo requereu dispensa do cumprimento da MONOGRAFIA para conclusão do curso.

Dentre outras razões, alega o aluno que a Resolução CNE/CES nº 4, de 13/07/2005, em seu art. 11 dispõe que: “*As Diretrizes Curriculares Nacionais desta resolução deverão ser implantadas pelas Instituições de Ensino Superior, obrigatoriamente, no prazo máximo de dois anos, aos alunos ingressantes a partir da publicação desta*”. Tendo o autor ingressado na FACAL no primeiro semestre de 2003, este considera-se desobrigado do cumprimento da Monografia.

Recebendo o processo, solicitamos da IES as Matrizes Curriculares aprovadas pelo MEC por ocasião da autorização de funcionamento do curso e posterior reconhecimento, além de outra(s) que porventura tenha(m) sido aprovada(s) pelo CEE/PE.

Em resposta à solicitação formulada, a IES envia, juntamente com o Ofício DF nº 12/2007 a matriz original, datada de 1976, onde não consta a MONOGRAFIA como componente obrigatório.

Informa, ainda, no referido ofício, que “... a atual grade (sic) não foi aprovada pelo Conselho Estadual de Educação. Salientamos que a mesma vigera até o final do semestre letivo quando uma nova será submetida à apreciação desse Conselho, conforme entendimento anterior”. Observamos que desconhecemos qualquer entendimento neste sentido.

Entendemos que, conforme Resolução CEE/PE nº 01/2004 e a LDB nº 9.394/1996, alterações no projeto pedagógico de curso, regimento de IES carece de aprovação pelo pleno do CEE/PE, por ocasião do reconhecimento ou renovação do reconhecimento de cursos, cujo prazo expirou em dezembro de 2006.

Ressaltamos, ainda, que respondendo a solicitação do Conselheiro Fernando Antônio Gonçalves, pelo Ofício DF nº 05/2007, datado de 05/02/2007, a coordenadora do curso de Administração relata que “... alteramos com a unanimidade da comissão de credenciamento do referido curso para 60 horas, reduzindo a carga horária total das disciplinas presenciais de 2.880 horas para 2.700 horas e 300 horas de Estágio Supervisionado por semestre (sic) a ser implantado em 2008.1, tendo em vista que o nosso planejamento para 2007.1 já fora elaborado desde dezembro/2006”.

Ora, mesmo essa matriz a que se refere a coordenadora não apresenta a MONOGRAFIA como disciplina obrigatória. Em que pese a comprovação da IES de que o Conselho Departamental decidiu pela obrigatoriedade da MONOGRAFIA para conclusão do curso, a direção da FACAL não protocolou processo no CEE/PE para aprovação da nova Matriz o que deveria ter ocorrido até dezembro de 2006.

Some-se a tudo isto o fato de que até a presente data não se apresentou matriz alguma contendo a MONOGRAFIA como obrigatória, além de que afirma-se que a diretoria da FACAL liberou estudantes de período distinto do cumprimento de tal obrigatoriedade.

Esclarecemos que o aluno em tela reuniu-se com outros dez colegas de turma e enviou dossiê à Comissão de Educação da Assembléia Legislativa de Pernambuco, equivocadamente, solicitando parecer sobre o assunto. A Deputada Tereza Leitão encaminhou os documentos ao CEE/PE, que anexou ao presente processo para facilitar a compreensão, análise e parecer.

### **III – VOTO:**

Em face do exposto e analisado, nosso voto é no sentido da não obrigatoriedade do cumprimento da MONOGRAFIA para o aluno MARCELO GOMES DA SILVA, ou para qualquer outro do mesmo período do curso de Administração da Faculdade de Ciências da Administração de Limoeiro – FACAL.

É o voto. Comunique-se às partes interessadas, à SE/PE, à SECTMA/PE, ao setor de registro de diplomas do MEC e à Comissão de Educação da Assembléia Legislativa de Pernambuco, na pessoa da Deputada Tereza Leitão.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2007.

ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA – Vice-Presidente e Relator  
FERNANDO ANTÔNIO GONÇALVES  
JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA  
MARIA DO CARMO SILVA

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 03 de julho de 2007.

JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE  
Presidente